



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201710 - AL (2024/0275519-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDERSON RODRIGO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,005KG DE CRACK e 0,05KG DE MACONHA), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, pleiteando a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal, cumulados com prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

4.No caso concreto, a gravidade da conduta é evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (crack e maconha), uma arma de fogo com numeração raspada e uma balança de precisão, circunstâncias que indicam a periculosidade do agente.

5.A existência de outras ações penais em curso contra o recorrente, incluindo uma por homicídio, reforça o *periculum libertatis*, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.

6.Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando estão presentes elementos que demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

7.A substituição por medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada diante da gravidade concreta da conduta delitiva e do histórico criminal do recorrente, não sendo suficiente para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201710 - AL (2024/0275519-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANDERSON RODRIGO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,005KG DE CRACK e 0,05KG DE MACONHA), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E DO *FUMUS COMISSI DELICTI*. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em *habeas corpus* interposto pelo recorrente preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, pleiteando a revogação da prisão preventiva sob alegação de ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar a presença dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, com base no art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas, conforme previsto no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assecuramento da aplicação da lei penal, cumulados com prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

4.No caso concreto, a gravidade da conduta é evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (crack e maconha), uma arma de fogo com numeração raspada e uma balança de precisão, circunstâncias que indicam a periculosidade do agente.

5.A existência de outras ações penais em curso contra o recorrente, incluindo uma por homicídio, reforça o *periculum libertatis*, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme entendimento consolidado do STJ.

6.Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando estão presentes elementos que demonstram a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

7.A substituição por medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada diante da gravidade concreta da conduta delitiva e do histórico criminal do recorrente, não sendo suficiente para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

8.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 133-138). .

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 72-77):

“12. O cerne da questão processual refere-se à insurgência da parte impetrante quanto à decretação da prisão preventiva do paciente.

13. Compulsando os autos, em especial auto de prisão em flagrante, às fl. 1/19 dos autos de origem, verifica-se que, durante patrulhamento da guarnição policial da ROTAM, no bairro do Clima Bom na cidade de Maceió/AL, avistaram um indivíduo o qual, ao avistar os policiais, empreendeu fuga e enquanto corria mantinha uma mão na cintura, enquanto na outra mão carregava uma sacola que em determinado momento foi jogada. Contudo, a guarnição ao verificar que a sacola foi jogada apreendeu a mesma, encontrando em seu interior certa quantidade de entorpecentes, crack e maconha, além de uma balança de precisão digital. Posteriormente, realizada busca pessoal, fora apreendida uma arma de fogo em posse do paciente.

14. Pois bem. Depreende-se que o decisum, às fls. 29/32 do processo de primeiro grau, o qual decretou a prisão preventiva do paciente, pautou-se na periculosidade do agente, no risco de reiteração delitiva e modus operandi de especial gravidade

15. Isto posto, constata-se a existência dos requisitos motivadores para a decretação da segregação cautelar, aptos a embasarem fundamentação idônea relativa a decretação da prisão preventiva do paciente, ausente a necessidade de substituição de tal medida por outras alternativas, tampouco a concessão da liberdade do paciente, diante da constatação de elementos em concretos, em especial, a presença do periculum libertatis, uma vez evidenciada pela gravidade concreta da infração e periculosidade do agente, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, em virtude do mesmo responder por ações penais diversas, alheias ao caso em comento, de nº 0700532-08.2023.8.02.0094 e nº 0700733- 95.2024.8.02.0051, esta de competência do Tribunal do Júri do Estado por suposto delito de homicídio qualificado; bem como, pela nocividade da quantidade e diversidade de drogas encontradas junto ao paciente no momento da abordagem realizada pela guarnição policial, em conjunto com a presença de uma pistola Taurus, com numeração raspada, e sete munições de calibre 9 mm, de acordo com Auto de Exibição e Apreensão nº 2577/2024, constante à fl. 7 dos autos originários. Outrossim, imprescindível asseverar que, o paciente já

possui mandado de prisão preventiva em aberto, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Rio Largo, de nº 0700733-95.2024.8.02.0051.01.0001-08.

16. Assim sendo, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do paciente, quando não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou de ato processual praticado, nos termos do §2º do art. 313 do Código de Processo Penal.

17. Nesse diapasão, ante a excessiva reprovabilidade da conduta do agente, o qual neste momento processual, observo que os requisitos que autorizaram o decreto cautelar encontram-se presentes, sendo eles o periculum libertatis, como já abordado, e o fumus comissi delicti, em razão da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante, às fls. 1/19 do processo de primeira instância, de modo a evidenciar a necessidade da garantia da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou necessidade de substituição por medida alternativa.

18. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que “não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado” (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 27/3/2017).

19. Assim sendo, ressalte-se que a quantidade e natureza da drogas encontrada são argumentos idôneos para a decretação da segregação cautelar com base na gravidade concreta da conduta, conforme entendimento do STJ:

(...)

21. Com efeito, na espécie, além de legítima, a prisão cautelar é legal e necessária, haja vista que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para conter o ímpeto reiterador do paciente.

22. Superado tal ponto, destaque-se o STJ entende que a existência de ação penal em curso é suficiente para caracterizar o risco de reiteração delitiva, o qual constitui fundamento suficiente para garantir a ordem pública e, conseqüentemente, ensejar a aplicação da medida cautelar mais gravosa, conforme entendimento sedimentado do STJ:

(...)

23. Demonstrada a necessidade da aplicação da medida extrema, torna-se inviável sua substituição por outras medidas cautelares alternativas (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.) 24. Por conseguinte, com fulcro nos fundamentos acima expostos, entendo que não há, in casu, constrangimento ilegal na aplicação da medida segregacional, não merecendo guarida as alegações formuladas pelo impetrante. Ainda, saliento também que não vislumbro constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão ex officio da ordem." (grifos acrescidos)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a

jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Observou o acórdão, quanto a gravidade da conduta, a apreensão, além das drogas, de arma e balança de precisão.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. VIA ESTREITA DO WRIT. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do fumus commissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, ou da desclassificação da conduta, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade e variadas drogas, diversos petrechos, dinheiro em espécie, arma de fogo, munição e uma moto receptada.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa

linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.371/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉ REINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, está evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias do caso concreto, uma vez que a agravante foi surpreendida com quantidade e variedade de drogas - 4g de maconha, 10g de cocaína e 67g de crack -, além de uma arma de fogo artesanal, balanças de precisão e dinheiro em espécie.

2. A custódia cautelar justifica-se também diante do risco de reiteração delitiva, porquanto a ré é reincidente e responde a outras quatro ações penais, tendo confessado a mercancia dos entorpecentes e que já foi faccionada ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 880.175/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

Ademais, o recorrente responde a outros processos, um deles por crime contra a vida. Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0275519-2

RHC 201.710 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08050110920248020000 7247878120248020001 8050110920248020000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON RODRIGO DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.